



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18-03.2017.6.02.0053 – CLASSE 32 – JOAQUIM GOMES – ALAGOAS

Relator: Ministro Edson Fachin

Recorrente: Ivaldo Gomes Lima

Advogados: David Ricardo de Luna Gomes – OAB: 12300/AL e outros

Recorrida: Coligação Forte É o Povo

Advogados: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva – OAB: 268546/SP e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DISCUSSÃO EM PROCESSO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ART. 430, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. ART. 19, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 430, parágrafo único, do CPC, aduz que a arguição de falsidade será resolvida como questão incidental, mas ressalva o direito de a parte pedir que a matéria seja decidida como questão principal. Da mesma forma, o art. 19, inciso II, do mesmo diploma, admite que o interesse na ação seja limitado à declaração de falsidade ou autenticidade de documento.
2. Interpretando os dispositivos legais, a doutrina opina pela manutenção da ação incidental de declaração de falsidade, mesmo sob a égide do CPC de 2015, pois persiste o interesse na formação de coisa julgada material sobre a questão incidental não abrangida pelo art. 503, § 1º, da legislação processual.
3. O recorrente busca, nos autos, declarar a falsidade de carimbo de protocolo presente na inicial de Representação Eleitoral, que poderia repercutir na decadência do direito de ajuizamento da ação principal. A matéria não está sendo discutida no processo antecedente e a ação incidental foi ajuizada simultaneamente à apresentação da contestação,

revelando a clara opção do autor pela utilização do permissivo contido no art. 430, parágrafo único, do CPC.

4. Recurso especial provido para reconhecer o interesse de agir e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento da ação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de reconhecer o interesse de agir e determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento da ação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Ivaldo Gomes Lima em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito. Confira-se a ementa (fl. 128):

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE EM PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 430 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Opostos embargos de declaração (fls. 134-136), foram rejeitados (fl. 145).

O recorrente alega violação aos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil (fls. 152-155). Afirma que a legislação processual admite o ajuizamento de ação autônoma de falsidade documental. Pede o provimento do recurso para que seja processada a ação.

O recurso foi admitido (fls. 160-164).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 165).

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 168-170, informa que a falsidade foi devidamente arguida na Rp 2-49 e está sendo investigada em primeiro grau de jurisdição, conforme decisão interlocutória transcrita pelo *Parquet*. Essa peculiaridade do caso concreto, segundo o Ministério Público, vedaria a manutenção da ação, pois repetiria demanda já em análise.

Regularmente intimado, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, o recorrente não se manifestou sobre os fatos trazidos pelo Ministério Público (certidão de fl. 174).



Ante a controvérsia acerca da falsidade investigada na origem, foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos para análise da matéria controvertida e do interesse de agir da parte autora, ora recorrente (despacho de fls. 175-177).

O Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Alagoas encaminhou, em resposta, o ofício de fl. 180, encaminhando cópia da Representação nº 2-49. Os documentos foram juntados às fls. 181-367.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, a controvérsia dos autos diz respeito à existência ou não de interesse de agir na propositura de ação de conhecimento incidental para declarar a falsidade de documento juntado em processo diverso.

O acórdão recorrido entendeu que falece à parte autora o interesse de agir, porque a falsidade de documento, na sistemática do Código de Processo Civil, somente poderia ser arguida em contestação ou réplica ou então no prazo de 15 dias a partir da juntada, conforme o art. 430 do Código. Dessa forma, teria sido abolida a ação incidental de falsidade.

Todavia, tal fundamento não se sustenta.

O Código de Processo Civil, no art. 503, § 1º, admite que a questão prejudicial decidida expressa, e incidentalmente no processo, venha a ser abrangida pela coisa julgada, desde que cumpridos os requisitos legais. Dessa maneira, passou-se a argumentar que não haveria mais interesse de agir no ajuizamento de ações incidentais, uma vez que a sua principal utilidade (formação de coisa julgada material) poderia ser alcançada no processo principal.

No entanto, tal entendimento não pode ser aplicado aos casos de arguição de falsidade de documento. O art. 430, parágrafo único, do CPC



ressalva que a arguição será resolvida como questão incidental, a não ser que a parte ajuíze pedido de declaração de falsidade como questão principal. Confira-se o dispositivo:

“Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.”

Por sua vez, o art. 19, inciso II, do CPC, admite que o interesse de agir esteja limitado à declaração de falsidade ou autenticidade de documento:

“Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.”

Interpretando tais dispositivos, a doutrina conclui pela manutenção do interesse de agir para o ajuizamento de ação incidental de falsidade na nova sistemática processual. Nesse sentido, a preleção de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Ainda que o art. 503, § 1º, do CPC tenha dispensado as partes do ingresso de ação declaratória incidental para gerar a coisa julgada da solução da questão prejudicial, a norma não se aplica à falsidade ou autenticidade documental porque a questão prejudicial lá prevista é exclusivamente de direito. Em razão de tal exclusão, o legislador aparentemente manteve a ação declaratória incidental em nosso sistema jurídico com o objetivo de permitir a coisa julgada da declaração incidental da falsidade ou autenticidade documental.

Concordo com a corrente doutrinária que critica o legislador, que poderia ter feito uma expressa menção no art. 503, § 1º, do CPC à falsidade ou autenticidade documental declarada incidentalmente, mas o fato é que, infelizmente, assim não procedeu. O art. 433 do CPC, ao prever que a declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também autoridade da coisa julgada, deixa claro que a ação declaratória incidental não foi suprimida.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 795)



Também Cassio Scarpinella Bueno se manifesta nesse sentido (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 593-594).

Em arremate doutrinário, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal também alcançou a conclusão acerca da permanência da ação declaratória: "*considerando os princípios do acesso à justiça e da segurança jurídica, persiste o interesse de agir na propositura de ação declaratória a respeito da questão prejudicial incidental, a ser distribuída por dependência da ação preexistente, inexistindo litispendência entre ambas as demandas (arts. 329 e 503, § 1º, do CPC)*" (Enunciado 35 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal).

No caso dos autos, o recorrente pretende que se declare, em ação incidental, a falsidade do carimbo de protocolo da petição inicial da Representação nº 2-49, em trâmite na 53ª Zona Eleitoral de Alagoas. Segundo as alegações, a inicial possui dois protocolos, sendo que um deles é datado posteriormente ao esgotamento do prazo decadencial para a propositura da ação.

Nos termos da doutrina supracitada, não há fundamento para se afastar o interesse de agir do recorrente.

Sequer se pode aventar a alegação de que a falsidade estaria, efetivamente, sendo investigada na ação preexistente. Em primeiro lugar, tal fato não retiraria o interesse jurídico na formação da coisa julgada material sobre a matéria incidental, nos termos do enunciado doutrinário referido. Em segundo lugar, porque a falsidade não está sendo efetivamente discutida nos autos da Representação nº 2-49.

No processo originário, há discussão diversa, que diz respeito à suposta falsidade na assinatura da procuração que acompanhou a inicial. Tal arguição foi trazida aos autos pela coligação autora da representação, que contesta os poderes dos advogados que ajuizaram a ação em seu nome. Acerca de tal alegação, foi determinada a produção de prova pericial, conforme se extrai da decisão de fls. 305-309:



"Por fim, no que diz respeito à manifestação de fl. 106, na qual a parte suscita a falsidade de assinatura firmada em instrumento de procuração que acompanhou a inicial, deixo de recebê-lo na forma de arguição de falsidade, pela ausência do preenchimento dos requisitos do art. 430 do CPC/2015.

Outrossim, entendo que o Juiz, de ofício, poderá determinar a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito, na forma dos arts. 139, III, e art. 170 do CPC/2015.

Deste modo, entendo que a constatação da veracidade da assinatura no documento de fl. 29 (procuração), é necessária para o julgamento da ação, posto que, caso seja declarada sua falsidade, além das implicações penais, gerará a ausência da capacidade postulatória da parte, impondo a extinção do processo, razão pela qual determino a realização da perícia."

Portanto, existem controvérsias sobre a autenticidade de dois documentos diferentes e apenas uma delas está sendo analisada no processo originário. A outra arguição, acerca dos carimbos de protocolo, está sendo discutida nos presentes autos.

Igualmente, não se controverte qualquer alegação de preclusão da arguição, pois a pretensão declaratória não está sujeita a prazo extintivo de qualquer natureza.

Ademais, a ação declaratória foi ajuizada no mesmo dia em que o recorrente apresentou contestação na ação preexistente, conforme os carimbos de fls. 2 e 264. Ou seja, o recorrente atacou a autenticidade do documento no prazo da contestação. No entanto, optou por discutir a matéria em ação incidental, conforme a autorização expressa do art. 430, parágrafo único, do CPC.

Portanto, reafirma-se o interesse jurídico no ajuizamento da ação, sendo de direito o provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **voto pelo provimento do recurso especial eleitoral.**

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Com o relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eu também, eminente Presidente. Inicialmente fiquei com uma dúvida pontual sobre a possibilidade de importação desse regramento do novo CPC para a seara eleitoral, sobretudo, sobre aquele requisito da nossa resolução que seria com compatibilidade sistêmica, mas eu quero crer que a solução adotada pelo Ministro Fachin, na espécie, me parece totalmente ajustada à luz da doutrina que começa a se formar em torno dessa matéria.

Então, me reservando para uma reflexão diferente em outro momento, à luz, eventualmente, até da revisitação da nossa resolução, que já merece ser ampliada em relação à aplicabilidade do CPC em matéria eleitoral, acompanho o eminente relator.



VOTO

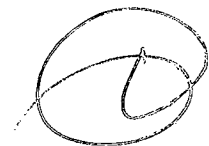
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Acompanho o relator, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, com o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, também acompanho o relator.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'D' or a similar symbol, enclosed in a circle.

EXTRATO DA ATA

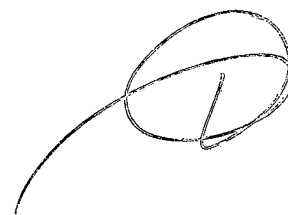
REspe nº 18-03.2017.6.02.0053/AL. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Ivaldo Gomes Lima (Advogados: David Ricardo de Luna Gomes – OAB: 12300/AL e outros). Recorrida: Coligação Forte É o Povo (Advogados: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva – OAB: 268546/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de reconhecer o interesse de agir e determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento da ação, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.11.2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a horizontal stroke, resembling the letter 'D'.